

## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2017**

(Do Sr. COVATTI FILHO)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre os critérios para o reconhecimento de limites máximos de resíduos de agrotóxicos em produtos vegetais *in natura*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. Os critérios a serem adotados para o reconhecimento de limites máximos de resíduos - LMR de agrotóxicos nas importações de produtos vegetais *in natura* são:

I – o ingrediente ativo do agrotóxico deverá estar registrado no país exportador do produto vegetal *in natura*;

II - devem ser cumpridos os LMR estabelecidos na legislação brasileira;

III - quando não houver LMR estabelecido na legislação brasileira, deverá ser adotado como referência o LMR estabelecido pelo *Codex Alimentarius*; e

IV – quando não houver LMR estabelecido pela legislação brasileira e pelo *Codex Alimentarius*, poderá ser adotado o LMR estabelecido pelo país exportador do produto vegetal *in natura*, desde que o cálculo da avaliação de exposição ao consumidor, realizado pelos órgãos federais competentes do País, não indicar risco para a saúde da população brasileira.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos ingredientes ativos cujos registros foram cancelados ou negados pelos

órgãos federais competentes do País, por razões de saúde pública.

§ 2º O disposto no inciso II não se aplica aos ingredientes ativos registrados no País que não sejam autorizados para o produto vegetal alvo da importação, por ultrapassarem a Ingestão Diária Aceitável – IDA da população brasileira.

§ 3º A avaliação do risco deve utilizar a IDA estabelecida pela legislação brasileira ou, na sua falta, a IDA do *Codex Alimentarius*.

§ 4º Os casos não contemplados neste artigo devem ser analisados caso a caso, considerando os critérios de segurança da saúde para os consumidores.

§ 5º Os critérios para reconhecimento de LMR de agrotóxicos estabelecidos em acordos internacionais de que o Brasil seja parte se sobrepõem aos critérios estabelecidos nesta Lei.”

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Resolução Mercosul GMC nº 15/2016 tem por objetivo agilizar o comércio de produtos vegetais *in natura* entre os países membros do Mercosul, garantindo a saúde dos consumidores.

De acordo com a norma, são preservadas as competências de cada país do Mercosul para o estabelecimento de seus próprios Limites Máximos de Resíduos de agrotóxicos (LMRs), e para o cálculo do impacto desses resíduos sobre as suas populações.

A norma que vigorava anteriormente, a Resolução GMC nº 14/1995, não chegou a ser incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro. Esta norma estabelecia apenas o uso dos LMRs previstos no *Codex Alimentarius* para o comércio de produtos vegetais *in natura* entre os países membros do Mercosul, o que gerava lacunas nos casos em que o *Codex* não tivesse previamente estabelecido tais limites.

Por sua vez, a nova Resolução estabelece a obrigação de o ingrediente ativo do agrotóxico estar registrado no país exportador, para o reconhecimento de LMRs pelo país importador. Além disso, para fins de cumprimento dos limites de resíduos, deverão ser observados os LMRs adotados pelo país importador, e, quando o país importador não tiver limites estabelecidos, deverão ser respeitados os limites estabelecidos pelo *Codex Alimentarius*. Somente na ausência também de limites estabelecidos pelo Codex poderão ser adotados como referência os limites estabelecidos pelo país exportador, desde que o cálculo da avaliação do risco ao consumidor, realizada pelo país importador, não indique risco à sua população.

Apesar de a Resolução GMC nº 15/2016 já ter sido incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pela Instrução Normativa Conjunta MAPA/ANVISA nº 1, de 28 de junho de 2017, entendemos oportuno e recomendável estabelecer os critérios para reconhecimento dos LMRs nas importações de produtos vegetais *in natura* em lei ordinária, para o conjunto das importações brasileiras desses produtos, visando conferir maior clareza e segurança jurídica para os operadores comerciais e resguardar mais efetivamente a saúde da população.

Pelas razões apresentadas, pedimos o apoio dos nobres colegas para esta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO